



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724458/2014-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.435 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto ITR-DILIGÊNCIA
Recorrente PIERRE LOEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 2201-000.434, de 01 de dezembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10530.724459/2014-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação do contribuinte mantendo o valor arbitrado do ITR do exercício de 2010, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Sete Sete Sete” (NIRF 7.784.232-4), com área declarada de 733,3 ha, localizado no município de Barreiras-BA.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir transcrita, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.435 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724458/2014-27

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para que a área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, onde conste expressamente recomendação para que a área utilizada específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3. DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sede de impugnação e rebatendo os termos da decisão de piso e, ao final, pugna pela procedência de defesa apresentada.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

06 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.435 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724458/2014-27

07 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, contudo, alega apenas em recurso voluntário a questão da decadência do crédito tributário que passo analisar antes das demais matérias.

Decadência,

08 – Conheço da matéria por entender de ordem pública apesar da sua alegação apenas em sede recursal. Por sua vez diz o contribuinte acerca da decadência do crédito tributário ora lançado, informando que foi intimado na data de 19/08/2014 (e-fls. 07) relativo a diferença apurada pela fiscalização de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de e-fls. 05 abaixo reproduzido:

Identificação do Sujeito Passivo	
CPF/CNPJ: 077.686.258-89	Exercício: 2009
Nome: PIERRE LOEB	

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	733,3	733,3
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	146,6	146,6
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Alagada do Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08)	586,7	586,7
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
11. Área Aproveitável (09 - 10)	586,7	586,7

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
13. Área em Descanso	586,7	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	0,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	586,7	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	100,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	70.000,00	1.547.629,65
22. Valor das benfeitorias	51.800,00	0,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	18.200,00	1.547.629,65

Cálculo do Imposto (R\$)

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	14.560,00	1.238.103,72
26. Alíquota	0,15	4,70
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	21,84	58.190,87
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		58.169,03

09 – O contribuinte em sua peça recursal no item 12 indica que “ (...)O Recorrente efetuou o cálculo do tributo e, ainda que, a destempo efetuou o pagamento do imposto com a entrega da DITR na data de 11/08/2010.”

10 – Por mais que tenha ocorrido o recolhimento a destempo em 11/08/2010 como alega a recorrente e consta no demonstrativo da apuração do débito o valor de R\$ 21,84, abatido da apuração do imposto suplementar, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência, pois não há nos autos a referida demonstração do recolhimento indicado acima, e mesmo que a fiscalização tenha efetuado

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.435 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724458/2014-27

o abatimento do valor no demonstrativo de apuração do imposto suplementar, nesses casos de ITR verificamos ser um procedimento normal uma vez que trata-se de valor lançado em DITR pelo contribuinte, contudo, não significa que tenha efetuado o recolhimento.

11 – Em outros casos tais como o relatado no PAF 10280.722513/2009-76 de Relatoria do I. Conselheiro Rodrigo Amorim, essa C. Turma na Resolução 2201-000.412 j. em 04/06/2020 tem determinado a conversão do julgamento em diligência, quando não há prova concreta do recolhimento dos valores da DITR pelo contribuinte nos autos, para decidir acerca da decadência.

12 – Portanto, nesse sentido, entendo necessário baixar o processo em diligência para verificar se o contribuinte efetuou o pagamento do ITR por ele apurado, relativo ao exercício 2009, e a data do referido pagamento (caso o mesmo tenha ocorrido).

13 - Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora acoste aos autos a comprovação de pagamento do valor de R\$ 21,84 apurado pela contribuinte relativo ao ITR do exercício 2009, apontando também, se for o caso, a data em que ocorreu o referido recolhimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator